

Versão anonimizada

Tradução

C-294/22 - 1

Processo C-294/22

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

3 de maio de 2022

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França)

Data da decisão de reenvio:

22 de março de 2022

Recorrente:

Office français de protection des réfugiés et apatrides [Gabinete Francês de Proteção dos Refugiados e Apátridas (nome abreviado «OFPRA»)]

Recorrido:

SW

[*omissis*] SW interpôs, na Cour nationale du droit d'asile (Tribunal Nacional em matéria de Direito de Asilo, França), um recurso de anulação da Decisão, de 11 de outubro de 2019, através da qual o Diretor-Geral do Office français de protection des réfugiés et apatrides (Gabinete Francês de Proteção dos Refugiados e Apátridas) (OFPRA) indeferiu o seu pedido de asilo e de reconhecimento do estatuto de refugiado, e requereu, a título subsidiário, que lhe fosse concedida proteção subsidiária.

Por Decisão n.º 20016437, 20005472 de 9 de dezembro de 2020, a Cour nationale du droit d'asile (Tribunal Nacional em matéria de Direito de Asilo) deu provimento ao seu recurso e reconheceu-o como refugiado.

Em sede de recurso [*omissis*], o Office français de protection des réfugiés et apatrides (Gabinete Francês de Proteção dos Refugiados e Apátridas, a seguir

«OFPRA») pede ao Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, França) que se digne:

1.º) anular esta decisão;

2.º) remeter o processo para a Cour nationale du droit d'asile (Tribunal Nacional em matéria de Direito de Asilo).

O OFPRA alega que a Cour nationale du droit d'asile (Tribunal Nacional em matéria de Direito de Asilo):

- não fundamentou suficientemente a sua decisão e cometeu um erro de direito ao não verificar se o interessado tinha sido obrigado a deixar a área de atuação da Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Médio Oriente (UNRWA) devido a ameaças à sua segurança;
- cometeu um erro de direito ao declarar que a impossibilidade de a UNRWA financiar os cuidados de saúde terciários adaptados ao estado de saúde de um refugiado palestino constitui um motivo de cessação da proteção efetiva prestada por esse organismo, que permite reivindicar o benefício da Convenção de Genebra;
- cometeu um erro de direito e desvirtuou os elementos dos autos ao declarar que a UNRWA devia ser considerada como não apta a cumprir a sua missão de assistência, pelo facto de a prestação de cuidados terciários não fazer parte dessa missão e por não estar provado que o interessado não podia beneficiar de um tratamento médico adequado no Líbano.

[*Omissis*]

Considerando que:

1. Resulta dos elementos dos autos submetidos ao tribunal que conhece do mérito que SW, de origem palestina, nascido em 1976 [*omissis*] no Líbano, viveu aí até ao momento em que saiu do país, em fevereiro de 2019, tendo chegado a França em 11 de agosto de 2019. Por Decisão de 11 de outubro de 2019, o Diretor-Geral do OFPRA indeferiu o seu pedido no sentido de que lhe fosse reconhecido o estatuto de refugiado. O OFPRA interpôs recurso da Decisão de 9 de dezembro de 2020 pela qual a Cour nationale du droit d'asile (Tribunal Nacional em matéria de Direito de Asilo) anulou essa decisão e reconheceu a SW o estatuto de refugiado.

2. Por um lado, nos termos do artigo 1.º, ponto A, n.º 2, primeiro parágrafo, da Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, relativa ao estatuto dos refugiados, o termo «refugiado» aplica-se a qualquer pessoa que, *«receando com razão ser perseguida em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou das suas opiniões políticas, se encontre fora do país de que tem a nacionalidade e não possa ou, em virtude daquele receio, não queira pedir*

a proteção daquele país; ou que, se não tiver nacionalidade e estiver fora do país no qual tinha a sua residência habitual (...) não possa ou, em virtude do dito receio, a ele não queira voltar». O artigo 1.º, ponto D, desta convenção estipula, no entanto, que: «[e]sta Convenção não será aplicável às pessoas que atualmente beneficiam de proteção ou assistência da parte de um organismo ou instituição das Nações Unidas que não seja o Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados. Quando essa proteção ou assistência tiver cessado por qualquer razão, sem que a sorte dessas pessoas tenha sido definitivamente resolvida, em conformidade com as resoluções respetivas aprovadas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, essas pessoas beneficiarão de pleno direito do regime desta Convenção».

3. A Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina no Médio Oriente (UNRWA) foi instituída pela Resolução n.º 302 (IV) da Assembleia Geral das Nações Unidas [omissis], de 8 de dezembro de 1949, com o objetivo de prestar assistência direta aos «refugiados da Palestina» que se encontrem num dos Estados ou territórios abrangidos pelo seu âmbito de intervenção geográfico, nomeadamente, o Líbano, a Síria, a Jordânia, a Cisjordânia e a Faixa de Gaza. Segundo a Resolução n.º 74/83 da Assembleia Geral da ONU, de 13 de dezembro de 2019, relativa à UNRWA, que prorrogou o seu mandato até 30 de junho de 2023, as operações da Agência realizam-se «tendo em conta o bem-estar, a proteção e o desenvolvimento humano dos refugiados palestinianos» e visam «responder às suas necessidades básicas de saúde, de educação e de subsistência». Decorre das Instruções Consolidadas de Elegibilidade e de Registo, adotadas por este organismo em 2009, que tais prestações são concedidas, por um lado, às pessoas nele registadas com residência habitual na Palestina durante o período compreendido entre 1 de junho de 1946 e 15 de maio de 1948 e que na sequência do conflito de 1948 perderam as suas casas e os meios de subsistência, bem como aos seus descendentes, e, por outro lado, às outras pessoas elegíveis, mencionadas no ponto III.B dessas instruções, que efetuaram o pedido sem estarem registadas na UNRWA. Tendo em conta a missão que lhe foi atribuída, a UNRWA deve ser considerada um organismo das Nações Unidas, diferente do Alto-Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, que presta assistência a essas pessoas, na aceção das disposições mencionadas no n.º 2.

4. Resulta das disposições citadas no n.º 2 que a Convenção de Genebra, de 28 de julho de 1951, não é aplicável a um refugiado palestiniano quando este beneficiar efetivamente da assistência ou proteção da UNRWA, tal como definida no número anterior.

5. Por outro lado, nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/95/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida: «[o] nacional de um

país terceiro ou o apátrida é excluído da qualidade de refugiado se estiver abrangido pelo âmbito do ponto D do artigo 1.º da Convenção de Genebra, relativo à proteção ou assistência de órgãos ou agências das Nações Unidas, com exceção do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. Quando essa proteção ou assistência tiver cessado por qualquer razão sem que a situação da pessoa em causa tenha sido definitivamente resolvida em conformidade com as resoluções aplicáveis da Assembleia Geral das Nações Unidas, essa pessoa terá direito ipso facto a beneficiar do disposto na presente diretiva».

6. No seu Acórdão de 19 de dezembro de 2012, *Abed El Karem El Kott e o.*, C-364/11, EU:C:2012:826, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que o artigo 12, n.º 1, alínea a), segundo período, da Diretiva 2004/83/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, reproduzido *ipsis verbis* pelas disposições acima citadas da Diretiva 2011/95/UE, «deve ser interpretado no sentido de que a cessação, “por qualquer razão”, da proteção ou da assistência por parte de um organismo ou de uma instituição das Nações Unidas que não seja o ACR visa igualmente a situação de uma pessoa que, depois de ter efetivamente recorrido a esta proteção ou a esta assistência, deixa de beneficiar dela por uma razão que escapa ao seu próprio controlo e que é independente da sua vontade» e que «[i]ncumbe às autoridades nacionais competentes do Estado-Membro responsável pela apreciação do pedido de asilo apresentado por essa pessoa verificar, com base numa avaliação individual do pedido, se ela foi obrigada a deixar a zona de operações deste organismo ou desta instituição, o que acontece quando essa pessoa vivia num estado pessoal de insegurança grave e o organismo ou a instituição em causa estava impossibilitado de lhe garantir, nessa zona, condições de vida conformes à missão que incumbe ao referido organismo ou à referida instituição». O Tribunal de Justiça acrescentou que «quando as autoridades competentes do Estado-Membro responsável pela apreciação do pedido de asilo concluem que a condição relativa à cessação da proteção ou da assistência da UNRWA está preenchida em relação ao requerente, o facto de se poder *ipso facto* “beneficiar [desta] diretiva” implica o reconhecimento, por parte deste Estado-Membro, da qualidade de refugiado (...) e a concessão de pleno direito do estatuto de refugiado a esse requerente», desde que, contudo, este último não seja abrangido por nenhuma das causas de exclusão previstas nos n.ºs 1, alínea b), ou 2 e 3, deste artigo 12.º

7. Resulta dos elementos da decisão impugnada que, para declarar que SW podia reclamar de pleno direito a concessão do estatuto de refugiado, a Cour nationale du droit d'asile (Tribunal Nacional em matéria de Direito de Asilo) considerou provado que a UNRWA não tinha capacidade para facultar ao interessado um acesso suficiente aos cuidados terciários de saúde, dirigidos às doenças mais graves, e ao medicamento de que este dependia para sobreviver e que, deste modo, não tinha capacidade para assegurar condições de vida conformes à sua missão de assistência, colocando SW num estado pessoal de insegurança grave suscetível de o obrigar a deixar o Líbano. A OFPRA alega que esse órgão jurisdicional cometeu um erro de direito por não ter verificado se o interessado tinha sido obrigado a deixar a área de atuação da UNRWA devido a

ameaças à sua segurança, por ter declarado que a impossibilidade de a UNRWA financiar cuidados terciários de saúde adaptados ao estado de saúde de um refugiado palestino constitui um motivo de cessação da proteção efetiva prestada por esta agência que permite reivindicar o benefício da Convenção de Genebra, e por ter concluído que a UNRWA devia ser considerada como não apta a cumprir a sua missão de assistência pelo facto de a prestação dos cuidados terciários não fazer parte dessa missão.

8. A resposta aos fundamentos invocados depende da questão de saber se, não obstante as disposições de direito nacional que, sob determinadas condições, autorizam a permanência de um estrangeiro devido ao seu estado de saúde e que, se necessário, o protegem de uma medida de afastamento, as disposições do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/95/UE devem ser interpretadas no sentido de que se pode considerar que um refugiado palestino doente que, depois de ter efetivamente recorrido à proteção ou assistência da UNRWA, deixa o Estado ou território situado na área de atuação desse organismo, no qual tinha a sua residência habitual, com fundamento no facto de que nesse local não era possível ter acesso suficiente aos cuidados e tratamentos que o seu estado de saúde exigia e de que a referida falta de cuidados implicava um risco real para a sua vida ou integridade física, se encontra num estado pessoal de insegurança grave e numa situação em que a UNRWA não é capaz de lhe assegurar condições de vida conformes à sua missão. Em caso de resposta afirmativa, importa então determinar que critérios, relacionados por exemplo com a gravidade da doença ou a natureza dos cuidados necessários, permitem identificar tal situação.

9. As questões enunciadas no n.º 8 são decisivas para a solução do litígio a decidir pelo Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional) e apresentam dificuldades sérias de interpretação do direito da União Europeia. Por conseguinte, há que submeter estas questões ao Tribunal de Justiça da União Europeia em aplicação do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e, até que este se pronuncie sobre todas estas questões, suspender a instância no que diz respeito aos pedidos formulados no recurso da OFPRA.

DECIDE:

[*omissis*] Fica suspensa a instância relativa ao recurso do Office français de protection des réfugiés et apatrides (Gabinete Francês de Proteção dos Refugiados e Apátridas) até que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre as seguintes questões:

1.º Independentemente das disposições de direito nacional que, sob certas condições, autorizam a permanência de um estrangeiro devido ao seu estado de saúde e que, se necessário, o protegem de uma medida de afastamento, devem as disposições do artigo 12.º, n.º 1, alínea a), da Diretiva 2011/95/UE ser interpretadas no sentido de que se pode considerar que um refugiado palestino doente que, depois de ter efetivamente recorrido à proteção ou assistência da UNRWA, deixa o Estado ou território situado na área de atuação desse organismo,

no qual tinha a sua residência habitual, com o fundamento de que nesse local não pode ter acesso suficiente aos cuidados e tratamentos que o seu estado de saúde exige e de que essa falta de cuidados implica um risco real para a sua vida ou integridade física, se encontra num estado pessoal de insegurança grave e numa situação em que a UNRWA não tem a possibilidade de lhe assegurar condições de vida conformes à sua missão?

2.º Em caso de resposta afirmativa, que critérios – relacionados, por exemplo, com a gravidade da doença ou a natureza dos cuidados necessários – permitem identificar tal situação?

[assinaturas] [omissis]